



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2019


EMENTA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Autoria: Mesa Diretora

RELATÓRIO

Visa a presente propositura legislativa, de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal, dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Eis a proposta:

<p>A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:</p> <p>Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 11 ...</p> <p style="text-align: center;">....</p> <p>§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores e 6% (seis por cento) da receita líquida corrente do Município, devendo prevalecer o menor deles" (NR)</p> <p>Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	
 <p>Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná</p> <p>PROTOCOLO Nº <u>5127</u> /2019</p> <p>Recebido em: <u>12/08/19</u> às <u>14:30</u></p> <p>Protocolista: <u>Jaqueline</u></p>	



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa

Consoante o que preceitua a própria Lei Orgânica do Município de Cambé, também é da competência Mesa Diretiva da Câmara, a propositura de alteração da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (...)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

IV – da Mesa diretiva da Câmara.

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

b) Da Alteração propriamente dita

A alteração visa o cumprimento do art. 29-A, §1º da CF/88 que assim prevê:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º **A Câmara Municipal** não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, determina, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Destarte, verifica-se que se trata apenas de adequação aos percentuais determinados pelo art. 29-A, §1º da CF/88 e do art. 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Isto posto, não se verifica qualquer óbice legal ou constitucional, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura legislativa, podendo o seu mérito ser discutido em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

OAB/PR 30.917